



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0147530-02.2019.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Acidente de Trânsito**

Requerente:

**Italo Mesquita de Souza**

Requerido:

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.

Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento.

Houve réplica.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo.

Eis, assim, o singelo relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente.

Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal.

Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa.

Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia – único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 137/138).

Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético:

R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesão crânio-facial) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00.

Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 10.125,00, que vem a ser o valor efetivamente devido.

Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante.

EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE.

Após transcorridos todos os prazos, arquive-se.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima  
Juíza de Direito



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0147530-02.2019.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Acidente de Trânsito**  
**Italo Mesquita de Souza**  
 Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

**CERTIFICA-SE** que em 04/10/2022 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 137/138). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesão crânio-facial) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 10.125,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.".

**Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2022.**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0852/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Najma Maria Said Silva (OAB 28394/CE)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 137/138). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesão crânio-facial) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 10.125,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I."

Fortaleza, 5 de outubro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

Processo nº:

**0147530-02.2019.8.06.0001**

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Acidente de Trânsito**

Requerente:

**Italo Mesquita de Souza**

Requerido:

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

**CERTIFICA** que, nesta data, a sentença retro foi registrada no Sistema de Automação da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2022.**

**Servidor SEJUD  
Provimento 01/2019 do CGJ**



## CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0147530-02.2019.8.06.0001**

Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

Data da Intimação: **05/10/2022 08:54:02**

Prazo: **30 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**

Teor do Ato: **Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO.**

Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 137/138). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesão crânio-

facial) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 10.125,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontrovertido valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

Fortaleza (CE ), 5 de Outubro de 2022

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0852/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/10/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/10/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 12/10/2022 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Najma Maria Said Silva (OAB 28394/CE)	15	01/11/2022
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	15	01/11/2022

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 137/138). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesão crânio-facial) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 10.125,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I."

Fortaleza, 6 de outubro de 2022.